



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

CIRCULAR N.º 04/2008, DE 30 DE MAIO

**REQUISITOS DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE MEDIADORES DE SEGUROS LIGADOS COM
ACTIVIDADE DE MEDIAÇÃO DE SEGUROS ACESSÓRIA DA ACTIVIDADE PRINCIPAL**

A subalínea *ii)* da alínea *a)* do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, associa a uma das subcategorias de mediador de seguros ligado o exercício da actividade de mediação em complemento da actividade profissional principal, quando o seguro é acessório de um outro bem ou serviço fornecido pelo mediador no âmbito da actividade principal.

Por outro lado, há que ter presente que a exigência horária dos cursos de formação para qualificação das pessoas directamente envolvidas na actividade de mediação de seguros, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 16.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, é igual à exigida para a formação da categoria dos mediadores de seguros ao serviço dos quais se encontram.

Estipula ainda a subalínea *i)* da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 16.º da referida Norma Regulamentar, que deve “*A duração mínima do curso ser de: i) 25 horas para o ramo «Vida», 35 horas para os ramos «Não vida» ou 45 horas no caso de abranger o ramo «Vida» e os ramos «Não vida», para acesso à categoria de mediador de seguros ligado, sempre que a actividade de mediação de seguros seja acessória da actividade principal do mediador.*”

A interpretação das referidas normas tem suscitado dúvidas às entidades promotoras de cursos de formação de mediadores de seguros, aos mediadores de seguros e às empresas de seguros.

Assim, o Instituto de Seguros de Portugal esclarece o seguinte:

1 — O conceito de acessoriedade previsto na subalínea *ii)* da alínea *a)* do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, relativo a uma das subcategorias de mediador de seguros ligado, difere daquele previsto na subalínea *i)* da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 16.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, relativo aos cursos de formação adequados ao acesso à categoria de mediador de seguros ligado, uma vez que no diploma legal a



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

accessoriedade se refere à relação em concreto do seguro face a um produto, bem ou serviço, ao qual está associado, enquanto na previsão da norma regulamentar a accessoriedade refere-se à relação genérica entre a actividade de mediação de seguros e outras actividades exercidas pelo mediador.

Nestes termos, pode aplicar-se o disposto na subalínea *i*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, aos cursos de formação de qualquer uma das categorias de mediadores de seguros ligados previstas na alínea *a*) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho.

2 — A exigência horária prevista na subalínea *i*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, aplica-se apenas aos cursos de formação de mediadores de seguros ligados que exerçam a sua actividade de mediação com carácter acessório da sua actividade principal e das pessoas directamente envolvidas na actividade de mediação de seguros ao seu serviço.

3 — Consequentemente, a referida exigência horária não é susceptível de aplicação:

a) Aos cursos de formação das pessoas directamente envolvidas na actividade de mediação de seguros ao serviço dos mediadores de seguros ligados que desempenhem a actividade de mediação a título principal, ainda que essas pessoas directamente envolvidas desempenhem as tarefas de mediação com carácter meramente acessório de outra actividade principal que exerçam;

b) Aos cursos de formação das pessoas directamente envolvidas na actividade de mediação de seguros ao serviço de agentes de seguros ou de corretores de seguros.

O CONSELHO DIRECTIVO


FERNANDO NOGUEIRA
Presidente


RODRIGO LUCENA
Vogal do Conselho Directivo